

# PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

.....  
.....

l) As concessionárias e permissionárias podem transferir, comercializar e/ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro para que atenda ao disposto no inciso “d” deste artigo, além de se responsabilizarem perante o Poder Concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação.

m) É vedado às concessionárias e permissionárias transferir, comercializar e/ou ceder a gestão total ou parcial da execução do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Art. 2º. O artigo 124 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124

.....  
.....

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas de rádio e televisão privadas desempenham sua atividade sob regime jurídico especial de concessão autorizada pela Constituição Federal. Esta delega à iniciativa privada o direito à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive o direito de elaborar e executar os programas televisivos e radiofônicos (art. 21, XII).

O inciso II do art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios orientadores da produção e programação das empresas públicas e privadas de radiodifusão, dentre os quais está o estímulo à produção independente. Sob tal princípio, a Constituição confere aos produtores de obras intelectuais, artísticas e científicas independentes proteção especial, pois, ao incitar a veiculação de tais produções, impede a programação exclusiva das concessionárias.

A exploração econômica pelas empresas privadas de radiodifusão do espaço televisivo ou radiofônico pela veiculação onerosa da produção independente está em plena sintonia com a Constituição. O Constituinte não vedava tal prática, como também não restringe o tempo de programação independente, aliás, como dito, estimula sua expansão.

A conjuntura econômica do país e a expansão dos meios virtuais de comunicação de massa têm pressionado as empresas concessionárias de radiodifusão a encontrar novas alternativas de faturamento. Já foi o tempo em que a fonte das receitas da concessionária era exclusivamente proveniente do conteúdo publicitário. Além desta, tais empresas têm se utilizado da veiculação onerosa da produção independente, certo de que, em muitos casos, é sua mais importante fonte de receita.

A se considerar a base constitucional das concessionárias privadas de radiodifusão e o momento atual do mercado televisivo e radiofônico, é premente a atualização da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para explicitar o que ainda resta omissa a respeito do espaço de liberdade econômica destas empresas, em especial no que toca a suas relações comerciais com as produtoras independentes.

Por esta razão, justifica-se o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a comercialização do espaço da programação das empresas de radiodifusão privadas.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres Parlamentares apoio para a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado Alex Santana